

Análise de Recurso Ordinário

PROCESSO N.º :	13282-9/2011
INTERESSADA:	Câmara Municipal de Lambari D'Oeste
N.º C.N.P.J.:	24.756.751/0001-09
GESTOR:	Vereador Presidente Valdinei Vittorazzi Vieira
ASSUNTO:	Recurso Ordinário em face do Acórdão n.º 202/2012.
RELATOR/REVISOR:	Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	Iris Conceição Souza da Silva – Auditor Público Externo.

Senhora Subsecretária:

1. Introdução:

Após a análise da admissibilidade feita nos termos do Art. 273 da RITCE-MT houve recebimento pelo Conselheiro Presidente desta Corte (Fls. 660 e 661/TCE-MT) do presente Recurso Ordinário com efeitos devolutivo e suspensivo conforme estabelece o parágrafo único do art. 67 da L.C. n.º 269/2007 e o inciso I do art. 272 da Resolução supracitada.

Em seguida os autos em epígrafe, em obediência aos termos do § 1.º do art. 277 RITCE-MT, foram remetidos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno a fim de ser realizado sorteio, com posterior encaminhamento a esta Secretaria subordinada ao Conselheiro Relator do Recurso ora analisado.

2. Análise das Razões e Pedidos Formulados no Recurso:

O recurso foi interposto pelo Sr.Valdinei Vittorazzi Vieira, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, (Fls. 598 a 658/TCE-MT), **onde pleiteia reforma parcial** do Acórdão n.º 212/2012 (Fls. 591 a 593/TCE), que julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de gestão do Exercício de 2011, **por meio da desconstituição** da multa de 11 UPF's/MT devido à ocorrência da seguinte irregularidade:

1- CA 02. Contabilidade - Gravíssima. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador(art. 40, e 195, I da constituição Federal).

1.1- Divergência no valor da apropriação e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (para fins de -SAT- Seguro de Acidente do Trabalho - atual -RAT- Risco Ambiental do Trabalho), apontada na irregularidade grave;

A irregularidade foi considerada como grave, por não se referir à “não apropriação da contribuição previdenciária do empregador”, mas sim à “apropriação da contribuição previdenciária do empregado a menor”.

2.1 Termos do Recurso Apresentado:

Considera o recorrente (Fls. 598 a 658/TCE-MT) que a determinação de multar não

procede, alegando a esta Corte de Contas que a atividade da administração pública em geral é considerada de risco leve, por isso deve obedecer a alíquota de 1%, e não de 2% como afirma esta Corte.

O digníssimo Gestor ressalta que:

Considerando o entendimento jurisprudencial e até mesmo a definição do fato constante no próprio site do Ministério da Previdência Social, que define esse fator de risco na ordem de 1%, é que as penalidades impostas a esse Gestor devem ser revistas, face à jurisprudência já ter pacificado o entendimento a esse respeito .

O Gestor cita entendimentos nos quais Municípios com atividades eminentemente burocráticas fazem jus ao recolhimento da alíquota SAT no percentual mínimo de 1%.

2.2 - Análise do Recurso:

Toda a arguição do Gestor é sustentada por jurisprudências embasadas no fato de que o Supremo Tribunal de Justiça reiteradamente vem enquadrando o serviço público, **com atividades preponderantemente burocráticas**, na alíquota de 1% para fins de SAT, ao apreciar a matéria.

Segundo o Anexo V do Decreto 6.957/2009, a Administração Pública em geral possui alíquota de 2%:

Anexo V

Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas)

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
8411-6/00	Administração Pública em geral	2

A jurisprudência dos tribunais é pacífica ao afirmar sobre a legalidade da indicação do risco de cada atividade por meio Decreto, portanto, não há que se discutir a legalidade do enquadramento das atividades nas faixas de riscos.

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa. Através de informações obtidas pelo sistema APLIC averigua-se a relação de servidores (Câmara Municipal de Lambari D'Oeste) e os cargos por eles ocupados, afere-se que não são predominantemente burocráticos, com efeito, 01 (um) de motorista, 01 (um) de vigia, 01 (um) de guarda noturno, 01 (um) de telefonista, 01 (um) de técnico de informática e 01 (um) cargo de contador, dessa forma, não há que se falar que se assemelham a atividades essencialmente burocráticas, que são as reveladoras de risco leve.

Corroborando com o entendimento de que a Administração Pública se enquadra no grau de risco médio, cita-se a Instrução Normativa - Receita Federal do Brasil - RFB nº 971/2009, em seu artigo 72, que conceitua atividade preponderante.

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

Seção IV

Das Contribuições da Empresa

Art. 72. *As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:*

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

(...)

*b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e **prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;***

(...)

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º, e*

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:

a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

**§ 9º Na hipótese de um órgão da Administração Pública Direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º. (Grifos nossos)*

Ou seja, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que define atividade preponderante, atesta que a contribuição ao SAT deve considerar a atividade econômica que agrega o maior número de trabalhadores, independente da atividade estar expressa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. No caso de municípios, significa que a alíquota do SAT deve ser definida em função da atividade econômica que agrega o maior número de servidores públicos, não necessariamente pela CNAE.

Assim, com base na Súmula 31 do STJ e na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, são descabidas as alegações do recorrente, tendo em vista o não enquadramento das atividades da Administração Pública da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste como predominantemente burocráticas.

Refuta-se, ainda, os argumentos do Gestor ao citar (fl 602/TCE-MT) o site do Ministério da Previdência Social o enquadramento da Administração Pública em Geral sob o nº 75.11-6 e alíquota de 1%, que se refere à Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE versão 1.0, pois, o Decreto Federal 6.042/2007 determinou a vigência de nova classificação das atividades econômicas - versão CNAE 2.0 a partir da competência 06/2007 para fins de enquadramento nos graus de risco conforme as disposições da Comissão Nacional de Classificações - CONCLA . Nessa versão, a "Administração Pública em Geral" se encontra na divisão 84; Grupo 841; Classe 8411-6 Subclasse 8411-6/00 e **alíquota de 2%**, a versão em vigor é a 2.1 que se harmoniza à versão 2.0 ao enquadrar a **Administração Pública na alíquota de 2%**.

Inegavelmente todos os argumentos apresentados convergem para o enquadramento da Administração Pública na alíquota para fins de SAT em 2%, dessa forma, mantém-se a decisão do Acórdão nº 212/2012 e permanece na íntegra a determinação constante no item **a) tome providências no sentido de regularizar as diferenças constatadas referentes às contribuições previdenciárias do INSS e do RPPS, encaminhando comprovantes do recolhimento a este Tribunal no prazo de 15 dias.**

De todo o exposto, conclui-se que o presente Recurso Ordinário, que pleiteia reforma parcial da decisão proferida no Acórdão nº 212/2012, **é improcedente.**

Respeitando as opiniões contrárias, é a análise apresentada.

Secretaria de Controle Externo da 4º Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 30 de outubro de 2012.

Iris Conceição Souza da Silva

Auditor Público Externo